CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 528/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Sansão Pereira, que dispõe sobre a utilização dos banheiros das dependências de templos de qualquer culto de acordo com a definição biológica de sexo, pela denominação "masculino" e "feminino", e não pela identidade de gênero.

A propositura também estabelece regra similar para as escolas confessionais e instituições mantidas por entidades religiosas, bem como aos eventos e atividades por elas realizados, ainda que fora de suas dependências.

Segundo a justificativa, o projeto busca estabelecer diretrizes claras em relação ao uso dos banheiros em templos de culto e instituições religiosas no Município, fundamentado em princípios relacionados à definição biológica de sexo e à preservação das convicções religiosas, buscando garantir o respeito às crenças e aos valores de nossa comunidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura pretende garantir aos templos de qualquer culto a liberdade para atribuir o uso dos banheiros de suas dependências de acordo com a definição biológica de sexo.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A Constituição da República, no seu art. 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre “assuntos de interesse local” e para “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

O projeto encontra fundamento, também, no exercício do poder de polícia. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona,

Matéria RELCOM 2030/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771580.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (***Curso de Direito Administrativo***, 5ª ed., Ed. Malheiros, p. 353).

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às comissões de mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2030/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771580.